



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.932/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 05/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de merenda escolar destinada ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino daquela municipalidade.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 149.790,75**, tendo como proponente vencedor a empresa **MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** (R\$ 149.790,75).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 183/191 e 407/412), concluindo que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. A Contratada MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ 30.597.577/0001-99 é mencionada na Recomendação nº 04/2019, do Ministério Público Federal (Documento TC nº 31.244/20, juntado), e em Ação Civil Pública, por ato de corrupção empresarial, promovida pelo MPF (Documento TC nº 31.247/20, juntado);
2. Com relação à verificação de sobrepreço, registre-se que, em consulta ao "Preço da Hora" do TCE-PB, considerando amostragem de 80,8% do valor contratado, 149.790,75, foram encontrados indícios de sobrepreço nos seguintes: 4 - arroz; 16 - flocos de milho; 17 - leite em pó; 19 - margarina; com total igual à R\$ 25.970,00 (fls. 185/189).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 01153/20, fls. 415/417, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, fez as seguintes considerações e destaques:

1. Uma vez ultrapassada os requisitos de habilitação e verificada a inexistência de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração, a revelação que o Ministério Público impetrou ação de improbidade administrativa não fulmina o procedimento, pois além de ser superveniente, sequer houve decisão judicial a respeito com trânsito em julgado; e
2. Relativo ao sobrepreço detectado em alguns itens, observa-se que a discrepância apontada pelo corpo técnico transborda da álea administrativa, estando acima do aceitável dos valores praticados no mercado, em cotejo com os preços encontrados no aplicativo "preço da hora", atingindo cifra significativa, merecendo ressarcimento ao erário por meio de imputação de débito, sem prejuízo de que haja efetiva inspeção da execução contratual já feita com base na ata registrada, bem como que seja declarada a irregularidade da ATA DE REGISTRO DE PREÇO em relação aos itens em que o corpo técnico constatou sobrepreço superior a 10% do preço de referência.

Ao final, opinou pela **IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM ANÁLISE**, especificamente quantos aos itens da ATA em que o corpo técnico identificou sobrepreço, com imputação de débito no valor de R\$ 25.970,00, sem prejuízo de multa e de acompanhamento fiscalizatório quanto aos itens já contratados com base nas atas de registros de preços ora analisadas.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.932/20

VOTO

Data venia as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de imputação de débito ao gestor responsável, relativo a possível sobrepreço encontrado entre a ata de registro de preços e os pesquisados no *app* Preço da Hora, mas o Relator não comunga com tal entendimento, pois tal apenas se completa com a análise da execução do vertente contrato, razão pela qual VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 05/2019 e o Contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Sr. Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato decorrente do certame em apreço, durante o exercício de 2019, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os itens com preços superiores à média de mercado;
4. **RECOMENDEM** à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 07.932/20

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Salgadinho**

Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Procuradores: **Rodrigo Lima Maia - OAB/PB nº 14.610**

Terezinha de Jesus Rangel da Costa - OAB/PB nº 12.242

Licitação. Prefeitura Municipal de Salgadinho. Pregão Presencial nº 05/2019. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1634/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 07.932/20**, que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 05/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de merenda escolar destinada ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino daquela municipalidade, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 05/2019 e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao responsável, Sr. **Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINAR** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato decorrente do certame em apreço, durante o exercício de 2019, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os itens com preços superiores à média de mercado;
4. **RECOMENDAR** à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO